



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.600/2005-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
RECORRENTE: Gleiciane Birschner Hora e Luiz Roberto Souza Oliveira.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 516/2008 (f. 136-137, v.p). COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U da Deliberação recorrida: 14/3/2008 . Data de protocolização do recurso: 23/9/2010 (f. 2, Anexo 2).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (fls. 13-14, Anexo 2)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE?	X	
Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Srª Gleiciane Birschner, ex-Secretária de Saúde do Município de Una/BA, e do Sr. Luiz Roberto Souza Oliveira, ex-Tesoureiro da mesma secretaria, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, apuradas em auditoria realizada no município pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus Ao apreciar o presente feito, esta Corte, por meio do acórdão recorrido, resolveu julgar irregulares as contas dos Srs. Gleiciane Birschner e Luiz Roberto Souza Oliveira, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista do art. 57, da Lei 8.443/92. Neste momento, os recorrentes interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inc. III da Lei 8443/92. Para tanto, apresenta os seguintes documentos: a) Documentos do Processo Administrativo 002/2009, do Município de Una/BA que apurou as irregularidades apontadas pelo TCU neste processo de Tomada de Contas Especial (fls. 15-40, Anexo 2); b) Cópias de Notas Fiscais (fls. 41-54 e 57-61, Anexo 2); c) Documentos ilegíveis (fls. 55-56, Anexo 2);		

- d) Livro de Controle do Programa ICCN (fls. 62-152, Anexo 2);
- e) Defesas dos recorrentes no âmbito do Processo Administrativo 002/2009 (fls.153-157, Anexo 2);
- f) Relatório Conclusivo e Decisão do Prefeito do Processo Administrativo 002/2009 (fls. 158-167, Anexo 2).

Por fim requer o conhecimento, com base nas “provas novas supervenientes” (Processo Administrativo 002/2009 instaurado pelo Município de Una/BA) e o provimento do recurso.

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, **caput**, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não poderíamos considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, **caput**, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas **similar**, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia

mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, passa-se a análise.

Entende-se que não se enquadra no conceito de documento novo a simples apuração das irregularidades constatadas pelo Tribunal em Processo Administrativo executado no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Nos Recursos de Revisão, que se pretende a reforma do **decisum** condenatório fundado no art. 35, inc. III, da Lei 8.443/92, não se pode admitir um amontoado de documentos, ainda que não presente nos autos, a satisfazer o requisito material do aludido dispositivo.

Cabe ao recorrente, ao menos, indicar qual seria o documento que teria eficácia para elidir a irregularidade e desconstituir a deliberação. Não se está a exigir, no exame de admissibilidade, a demonstração da efetiva desconstituição da decisão, mas somente a relação entre o novo documento, por exemplo, o extrato bancário da conta específica do convênio com os consequentes cheques nominais a demonstrar o nexo entre despesas e recursos, e a possível reforma do julgado.

Na peça sob análise, o recorrente colaciona aos autos uma série de documentos, sem especificar exatamente qual seria o documento novo a produzir eficácia sobre para desconstituir o acórdão.

Conforme já aventado, a apuração e absolvição dos responsáveis em sede de processo administrativo interno não é suficiente para se caracterize como documentos novos a ensejar o conhecimento do recurso.

Embora não alegado qual documento poderia produzir eficácia sobre a irregularidade, o que por si já ensejaria o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei 8.443/92, verifica-se, neste juízo preliminar de admissibilidade, a superveniência do Livro de Controle do Programa de Incentivo ao Combate de Carências Nutricionais – ICCN do Município de Una/BA (fls. 62-152, Anexo 2).

Dessa forma, entende-se que o conteúdo e a abrangência dos controles existentes no livro e sua força para suplantam a irregularidade apontada no Acórdão 516/2008 – TCU – 2ª Câmara (f. 136-137, v.p) devem ser avaliados no exame de mérito.

Considerando que o recorrente insere, nessa fase processual, o documento aludido nos parágrafos anteriores (fls. 62-152, Anexo 2), que até então não constavam nos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, entende-se que Livro de Controle do Programa de Incentivo ao Combate de Carências Nutricionais – ICCN pode ser considerado como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

3.1. seja conhecido o **Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos;

3.2. os autos sejam encaminhados à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 48, I, da Resolução 214/2008 e Portaria SERUR 2/2009.

SAR/SERUR, em 17/10/2010.	Giuliano Bressan Geraldo Matrícula 6559-5	Assinatura:
De acordo, SAR/SERUR em:	Afonso G. Nishimaru Schmidt Chefe de Serviço Substituto Matrícula 7675-9	Assinatura: